



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESEARQUIVADO

AUTOR:  
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

DESPACHO: 12/06/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 23/07/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	23/07/97
CEED	03/08/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	12/08/97	19/08/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI N°

3.265

DE 199

A(o) Sr(a). Deputado(a):

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de: Educação, Cultura e Desporto

Em: 23/07/97

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Padre Rocine - Redistribuição

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Em: 31/13/98

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Severiano Alves - VISTA

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Em: 17/16/98

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Osvaldo Bolchi

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Em: 29/13/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Arnaldo Chaves

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 1997  
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)



Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Em 12/06/97

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°3265 de 1997**

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

**ORDINÁRIA**

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a criação de novos cursos médicos nos dez anos seguintes à promulgação desta Lei.

Art. 2º Fica vedada a ampliação de vagas nos cursos médicos existentes nos dez anos seguintes à promulgação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, projeto de lei que disporá sobre as atribuições e composição da Comissão de Especialistas em Ensino Médico do MEC, para sua adequação ao disposto nesta Lei.



Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Medicina, regulamentará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, normas específicas para a validação de cursos de medicina feitos no exterior.

Parágrafo único. Na definição das norma citadas no *caput* deste artigo serão considerados, entre outros aspectos, o currículo escolar, a carga horária e acordos de reciprocidade bi ou multilaterais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste Projeto de Lei é o de proteger a população do País contra a gravíssima ameaça resultante de cursos de Medicina de má qualidade, no Brasil ou no exterior.

O segundo objetivo é o de proteger os médicos brasileiros formados em instituições de bom nível, ainda a grande maioria, do aviltamento das suas condições de trabalho – contra a invasão do mercado de trabalho por diplomados em Medicina, sem adequada condição de exercê-la.



O Brasil já conta com uma relação de 14 médicos por 10.000 habitantes, superando o índice recomendado por instituições internacionais, de 12 para 10.000 habitantes. Essa proporção deverá continuar crescendo com rapidez, uma vez que o aumento da população de médicos – que tem se mantido constante – é maior do que a taxa de crescimento do total da população (que tem decrescido).

Ao impedir a criação de novos cursos de Medicina e congelar o número de vagas, o Projeto contribui para barrar os interesses de uma verdadeira indústria no ensino. A esse respeito, grandes empresas de saúde já estão se apoderando/fundando escolas médicas, onde o objetivo não é aperfeiçoar o aparelho formador, mas sim obter mão-de-obra barata já a partir do trabalho dos estudantes e pós-graduandos e, posteriormente, com a super-oferta no mercado.

A situação atual do mercado de trabalho já é muito grave em várias regiões e centros urbanos nacionais. Com as mudanças ora propostas, haverá uma melhor adequação do número de médicos às necessidades da população brasileira, que terá melhores profissionais e em número suficiente para atendê-la.

É claro que o aperfeiçoamento do atendimento à população também depende de outras iniciativas que considerem o investimento em saúde, as diferenças regionais do País, a fixação de profissionais em todas as regiões e municípios do Brasil. Ou seja, a partir das várias necessidades é preciso definir



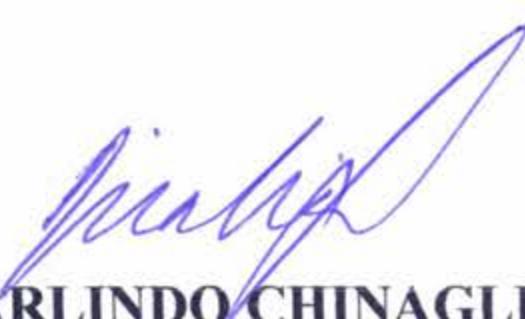
metas em saúde e estabelecer os meios para atingi-las o mais rapidamente possível. E ao pensar investimentos em saúde, deve-se considerar o fato de que o excesso de médicos amplia o custo da assistência médica, uma vez que cria falsas demandas e reduz a eficiência e eficácia dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá definir normas para controle da entrada de profissionais de outros países no mercado brasileiro. É de extrema importância que seja tomada tal medida, em vista da globalização da economia e especialmente da integração de nossa nação ao Mercosul. Caso não haja um efetivo controle dos profissionais oriundos de outros países, corremos o risco de ter nossa população atendida por médicos desprovidos dos requisitos para o desempenho de suas funções.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Brasília, de junho de 1997.

12-06-97.

  
**Deputado ARLINDO CHINAGLIA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.265, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

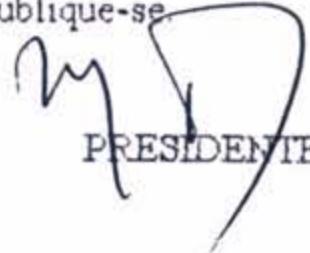
Célia Maria de Oliveira  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL 451/95, PL  
1642/96, PL 2702/97, PL 2835/97, PL 3265/97, PL 3653/97, PL  
3829/97, PL 3925/97, PL 3941/97. Publique-se.

Em 02/02/99

  
PRESIDENTE

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir  
relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 451/95  
PL n° 1.642/96  
PL n° 2.702/97  
PL n° 2.835/97  
PL n° 3.265/97  
PL n° 3.653/97  
PL n° 3.829/97  
PL n° 3.925/97  
PL n° 3.941/97

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.265, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 1997

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Relator:** Deputado OSVALDO BIOLCHI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.265/97, de autoria do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, busca *proibir a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes*, com os objetivos de proteger a população, contra a ameaça resultante de cursos de Medicina de má qualidade, e os médicos contra a invasão no mercado de trabalho de diplomados sem a mínima competência profissional.

O PL foi arquivado no final da última Legislatura e desarquivado, a pedido de seu Autor, em 02/02/99, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Nos prazos regimentais, não recebeu qualquer emenda.

Esta é a única Comissão de mérito que apreciará a proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**II - VOTO DO RELATOR**

2

São elogáveis as preocupações do nobre Parlamentar Arlindo Chinaglia com a situação dos médicos do País e com a qualidade dos cursos formadores desses profissionais. Louve-se, preliminarmente, toda a intenção de preservar e melhorar a qualidade dos serviços educacionais em todos os níveis, graus e modalidades.

Contudo, uma análise isenta do Projeto de Lei proposto revela que a sociedade brasileira e seus representantes ainda não amadureceram para vivenciar a plenitude democrática, escudando-se em argumentos falaciosos para, sob a desculpa de proteger a população contra a qualidade do ensino médico, criar e aperfeiçoar a reserva de mercado, proteger a mediocridade, a falta de competência e corporativamente, criar guetos profissionais.

A Constituição Federal é sábia quando diz o ensino será ministrado (artigo 206) com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII – garantia de padrão de qualidade.

Vai mais longe a Constituição ao dizer pelo artigo 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A Lei nº 9.394/96 que fixou diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino superior também criou regras específicas, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas a preservar a qualidade da educação, ao fixar, pelo artigo 46, que a autorização e reconhecimento, credenciamento e recredenciamento de cursos e instituições, teriam prazos limitados, sendo renovados periodicamente mediante processo de avaliação. Dispositivo que, na prática, vem sendo implementado por um modelo que prevê:

1. O Exame Nacional de Cursos – o “provão” – passível de aperfeiçoamentos, mas já ostentando resultados bastante positivos;
2. Avaliação Global das Instituições – mediante análise dos principais indicadores de desempenho global do sistema, por regiões e unidades da federação, segundo áreas do conhecimento, tipo e natureza das instituições;
3. Avaliação Institucional – que permite analisar informações sobre o desempenho de todos os setores da instituição, através de critérios e procedimentos elaborados participativamente pelos envolvidos;
4. Avaliação dos Cursos de Graduação – feita por Comissões de Especialistas, alheios à instituição, organizada pelo MEC e que apresenta resultados através de conceitos que expressam o padrão de atendimento das atividades acadêmicas do curso avaliado.

Através desse processo, já bastante complexo frente a comparações internacionais, o Governo pode diagnosticar as deficiências dos cursos, propor alternativas para saná-las e, se for o caso, negar renovação de reconhecimento, por prazo determinado ou, até mesmo, em definitivo.

No caso específico da Medicina, a preocupação com a qualidade dos cursos no Brasil vem de longe. Sucessivas Comissões de Especialistas já foram constituídas, ao longo dos anos, junto ao MEC e Ministério da Saúde para analisar a situação dos cursos em funcionamento, mediante diagnósticos circunstanciados.

Além disso, a nova Constituição determina, no artigo 200, III, que é competência do Sistema Único de Saúde, ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, tarefa hoje afeta ao Conselho Nacional de Saúde, que estabeleceu um conjunto de normas e regras a serem observadas na análise dos pleitos de criação de cursos da área e que norteiam os pareceres de mérito dos consultores envolvidos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por outro lado, o MEC através da Portaria 972, de 22 de agosto de 1997, regulamentou o funcionamento das Comissões de Especialistas que têm como competências analisar e verificar *in loco* o mérito das propostas de autorização de novos cursos e credenciamento das instituições; atualizar periodicamente os critérios de qualidade e indicadores de oferta e demanda para os cursos da área de atuação; verificar *in loco* as condições de funcionamento dos cursos, para fins de reconhecimento, a partir dos padrões mínimos de qualidade, hoje disponíveis em sites específicos na Internet, à disposição da sociedade.

A Comissão de Especialistas na Área de Saúde, também, já definiu critérios, procedimentos e padrões mínimos de qualidade que são exigidos de todos os cursos de Medicina no Brasil quando da análise para funcionamento, reconhecimento e avaliações periódicas.

São, portanto, muitos os instrumentos disponíveis no sistema de ensino para controlar a qualidade dos cursos superiores do País.

A partir das informações anteriores, podemos, sem receio, concluir pela inoportunidade do projeto de lei em análise que:

1. Inviabiliza, ao proibir a criação de novos cursos, o surgimento de propostas inovadoras e qualitativamente superiores aos atuais projetos em andamento e que sempre serão bem vindas e têm lugar garantido numa sociedade livre e democrática;

2. Não resolve o problema da qualidade do ensino dos atuais cursos de Medicina e isto está demonstrado pela realidade de décadas do mesmo discurso das Associações Médicas e do próprio Governo. Não será a proibição de novos cursos de Medicina que melhorará o ensino dos atuais cursos.

3. Desconsidera mecanismos eficientes hoje postos em prática que começam a dar resultados na avaliação de qualidade do ensino superior.

Esses mecanismos, a curto e médio prazos, seguramente, vão mudar a fisionomia qualitativa do ensino superior no Brasil. Espera-se que essa melhoria atinja também os cursos de Medicina.

Concordamos com o Relator "Médicos despreparados representam um risco para o bem estar e a vida das pessoas e da sociedade". Por isto, nos diversos países, a formação de médicos possui normas especiais,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispostas e executadas pelo Poder Público, como uma forma de proteção à população. Todavia não é proibindo a criação eventual de qualquer curso que vamos resolver o problema levantado. Os cursos ruins continuarão existindo, formando profissionais de má qualidade, se processos avaliativos sérios não interromperem ou modificarem sua trajetória.

Não há números e estatísticas que permitam aceitar as justificativas apresentadas pelo ilustre Autor do PL nº 3.265/97. Há, até, muitos "achismos" no conjunto delas o que compromete a boa intenção do projeto: a qualidade dos cursos médicos e dos profissionais que formam. Não é verdade que está havendo expansão desenfreada de cursos de Medicina. A criação de alguns cursos, fora do sistema federal de ensino e afetos aos sistemas estaduais de ensino, podem ser questionados quanto à sua oportunidade, à qualidade dos projetos e sua necessidade social. Todavia, no sistema federal as decisões têm sido rigorosas passando por insuspeitas análises do Conselho Nacional de Saúde, Comissão de Especialistas de Medicina do MEC e pelo Conselho Nacional de Educação.

Finalmente, percebemos no projeto os ranços da reserva de mercado que, com os pontos já levantados, levam-nos a votar pela rejeição do PL nº 3.265/97.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente, o Projeto de Lei n.º 3.265/1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.265-A, DE 1997 (DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.265-A, DE 1997**  
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 07/08/97*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 218/2001-P

Brasília, 31 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **rever o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 3.265, de 1997**, do Sr. Arlindo Chinaglia, que “Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências”, **para que esta Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito da matéria**, conforme OF0660/01, do Deputado Vicente Caropreso, cópia em anexo.

Respeitosamente,

Gabinete da Presidência  
Em 31/05/01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
  
Gláucio Menegatti  
Chefe do Gabinete

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 76 Caixa: 167  
PL N° 3265/1997  
17

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	2018/01
01/06/01	9:36
Assinatura	3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF0660/01

Brasília - DF, 29 de maio de 2001

Senhora Presidente,

Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Excelência as devidas providências no sentido de requerer à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com base na alínea “a”, inciso II, do artigo 139 do Regimento Interno, que a Comissão de Seguridade Social e Família seja incluída no despacho do Projeto de Lei nº 3.265, de 1997, que “proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências”.

As discussões sobre a necessidade de reformular o ensino médico têm evidenciado uma crescente preocupação com a formação dos profissionais de medicina e as consequências para o sistema de saúde, tendo em vista a dissociação do perfil do profissional em relação às necessidades dos usuários. A partir desse ponto de vista, portanto, torna-se de fundamental importância e indispensável que esta Comissão manifeste-se a respeito da matéria.

Acrescente-se que este Órgão Técnico acaba de aprovar a criação da Subcomissão Especial que vai debater o ensino médico.

Sendo o exposto, aguardo a manifestação de Vossa Excelência, agradecendo antecipadamente o pronto atendimento à solicitação.

Atenciosamente,

  
VICENTE CAROPRESO  
Deputado Federal

A Sua Excelência a Senhora  
Deputado LAURA CARNEIRO  
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família  
Câmara dos Deputados  
70160-900 – Brasília – DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 218/2001-P - CSSF

Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição, tendo em vista o requerimento haver sido apresentado fora do prazo. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
Em: 21/06/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2270 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 55/01 - CECD  
Publique-se.  
Em 07/06/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2339 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 55/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

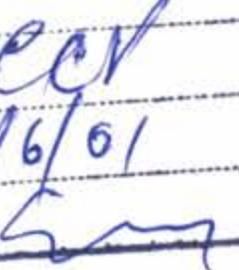
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI N.º 3.265/1997, do Sr. Arlindo Chinaglia, que “proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 76  
Caixa: 167  
PL N° 3265/1997  
21

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	ecr
Data:	7/6/01
Ass:	
n.º	2008/01
Horas:	1700
Ponto:	2565

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.265, de 1997

(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

DESPACHO: 12/06/1997 - CECD - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

23/07/1997 - À publicação  
23/07/1997 - À CECD  
07/08/1997 - Distribuído ao Deputado Claudio Chaves.  
12/08/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.  
20/08/1997 - Não foram recebidas emendas ao projeto.  
29/08/1997 - Parecer favorável do relator, Deputado Claudio Chaves.  
11/09/1997 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.  
16/09/1997 - Não foram recebidos destaques.  
31/03/1998 - Redistribuído ao Dep. Padre Roque.  
22/05/1998 - Parecer favorável do relator, Dep. Padre Roque.  
17/06/1998 - Concedida vista ao Dep. Severiano Alves.  
13/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento, nos termos do art.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - 105 do R.I. .  
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação  
15/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Ao Arquivo o Memo. nº 7/99 solicitando a devolução deste.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À CECD.  
09/03/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.  
12/03/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões  
19/03/1999 - Não foram recebidas emendas ao projeto  
21/10/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Osvaldo Biolchi.  
09/05/2001 - rejeitou, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente, o Projeto de  
Lei n.º 3.265/1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.  
29/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -  
10/06/2001 - DCD - LETRA A ✓  
04/06/2001 - LETRA A - parecer da CECD - ~~PUBLICAÇÃO PARCIAL ENCERRAMENTO~~  
QS

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03265 de 1997****Autor(es):**

ARLINDO CHINAGLIA (PT - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

PROIBE A CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS MEDICOS E A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NOS CURSOS EXISTENTES, NOS PROXIMOS DEZ ANOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Indexação:**

PROIBIÇÃO, CRIAÇÃO, CURSO SUPERIOR, ATIVIDADE PROFISSIONAL, MEDICO, INEXISTENCIA, AMPLIAÇÃO, VAGA, CURSOS, PRAZO DETERMINADO, CUMPRIMENTO, NORMAS, COMPETENCIA, COMPOSIÇÃO, COMISSÃO TECNICA, ESPECIALIDADE, ENSINO SUPERIOR, AREA, MEDICINA, (MEC), EXECUTIVO, RESPONSABILIDADE, FIXAÇÃO, CRITERIOS, CURRICULO, DISCIPLINA ESCOLAR, CARGA HORARIA, ACORDO INTERNACIONAL, RECIPROCIDADE, COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, VALIDAÇÃO, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, EXTERIOR, PAIS ESTRANGEIRO, OBJETIVO, REDUÇÃO, INDUSTRIA, SETOR, ENSINO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**09 05 2001 - CECD - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**  
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI, CONTRA OS VOTOS DOS DEP PROFESSOR LUIZINHO E IVAN VALENTE.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**12 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ARLINDO CHINAGLIA.

**23 07 1997 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**23 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 08 97 PAG 22150 COL 02.

**23 07 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CECD.

**07 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
RELATOR DEP CLAUDIO CHAVES. DCD 08 08 97 PAG 2549 COL 02.

**12 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 04 97 PAG 23012 COL 01.

**20 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**28 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CLAUDIO CHAVES.

**11 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCD 11 09 97 PAG 27885 COL 01.

**31 03 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PADRE ROQUE.

**22 05 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PADRE ROQUE.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**03 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

**09 03 1999 - MESA (MESA)**  
RELATOR, DEP OSVALDO BIOCCHI.

**12 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**19 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**21 10 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR DEP OSVALDO BIOLCHI.

